

Acórdão: 17.542/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120455-27
Impugnante: Domingos Dalmo Ribeiro
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000212491-36
Inscr. Estadual: 508346144.00-66
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE PEDRA SABÃO. Imputação de saída de mercadoria (blocos de pedra sabão) para formação de lote em armazém alfandegado situado em outro Estado, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a mercadoria foi destinada a empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, e que a mesma foi efetivamente exportada em seu estado original, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de que a Autuada promoveu a saída de mercadoria (blocos de pedra sabão), através das Notas Fiscais n^os 000374 e 000376, com datas de emissão e saída de 01/11/2006, com destino a recinto alfandegado – empresa Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda -, localizado em outro Estado, sem destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não-incidência do imposto. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 77.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS e penalidades, pela descaracterização de operação de exportação indireta - remessa por conta e ordem de terceiros -, por se tratar de uma saída anterior de mercadorias envolvendo uma operação interna de compra e venda mercantil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sendo que este ponto foi vencido com apresentação da Impugnação, não merecendo maiores considerações.

O Fisco afirma que a empresa não cumpriu o que determina os arts. 242-C, inciso I, e 243-A, inciso I, ambos do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 242 - C - A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

Art. 243 - A - A não-incidência prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria”;

Esta afirmativa é com base nas NFs 000374 e 000376 da Autuada, às fls. 05 e 09 dos autos. A Nota Fiscal 000374 tem como destinatário Zamperlini Importação e Exportação Ltda, com identificação da natureza da operação “Remessa p/ depósito alfandegado” com CFOP 6949, com endereço em Vila Velha-ES, sendo que a nota fiscal com fim específico de exportação é a de nº 000375, à fl. 06 dos autos, que tem como destinatário Zamperlini Importação e Exportação Ltda, com CFOP 6501, isto posto, o Fisco entende que a real exportadora e formadora do lote de exportação seria a empresa Global Granite Ltda, sediada em Belo Horizonte-MG, a qual teria feito a exportação, conforme Notas Fiscais nºs 000376 e 000377, às fls. 08 e 09, com isto a Impugnante não teria direito à isenção prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º do Decreto 43.080/02. Afirma ainda que, a operação de remessa para formação de lote para exportação não cumpriu o previsto no art. 253-B, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 253-B - Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:

a - no campo “Natureza da Operação”: “Operação com o fim específico de exportação - remessa para formação de lote”;

Cabe ressaltar que, na Nota Fiscal nº 000374, emitida pela Impugnante, no campo de dados adicionais, menciona que a mercadoria era de remessa com fins específicos de exportação, pela empresa Global Granite Ltda, além de citar a NF 000375 e o Registro na Alfândega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, a Impugnante anexa às fls. 33/52, os documentos de exportação da mercadoria, tais como: Bill of Landing, memorando de exportação, registro do Siscomex, certificado de classificação com todos os dados da exportação e etc, sendo que o certificado de classificação e o registro do Siscomex são documentos oficiais que comprovam a exportação, emitidos por órgão oficial do Governo Federal, onde encontram-se todos os dados das mercadorias discriminadas nas notas fiscais autuadas, os quais refutam as alegações do Fisco, caracterizando a exportação indireta, com formação de lote, conforme dispõe os arts. 242-C e 253-B do RICMS/02.

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a exportação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se exigir o ICMS, devendo o feito fiscal ser cancelado, pela comprovação, nos autos, da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 75/77. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 26/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ